

Parecer jurídico nº 314/2013/PGM

Interessado: Prefeito

Assunto: Projeto de lei de autoria do Legislativo que usurpa competência do Chefe do Poder Executivo e aumenta despesa da Administração Municipal.

Relatório

Trata-se da análise jurídica do Projeto de Lei nº 444/2013, de autoria do Parlamento Municipal, cujo teor versa “*sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de Primeiros Socorros e Prevenção de Acidentes no município de Tijucas e dá outras providências*”, aplicável às “*escolas, creches ou centros de educação infantil, públicos ou privados, estabelecidos neste município*”.

Fundamentação jurídica

De plano verificam-se dois vícios de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 429/2013.

O primeiro deles refere-se ao vício de inconstitucionalidade, qual seja, a usurpação de competência pelo Parlamento Municipal de lei cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 62, II, da Lei Orgânica de Tijucas:

Art. 62. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (sublinhei)

Esse Projeto de Lei viola o disposto no art. 71, IV, a, da Constituição do Estado de Santa Catarina, motivo pelo qual é inconstitucional.

Outro vício de constitucionalidade refere-se ao aumento de despesa, cuja vedação, inclusive, está prevista no parágrafo único do art. 62 da lei Orgânica de Tijucas:

[...]

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o disposto no inciso IV, deste artigo.

Logo, o Projeto de Lei de autoria do Parlamento Municipal viola, também, o disposto no art. 52, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal teve a oportunidade de analisar fato similar e decidiu pela inconstitucionalidade de lei dessa natureza, conforme se observa no teor desta ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 3.471/04. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC E COM EFICÁCIA ERGA OMNES.

1. Os arts. 71, § 1º, IV e V e 100, X, da LODF demonstram que ao Governador do Distrito Federal compete a iniciativa de leis que disponham sobre atribuições das Secretarias de Governo e que possam gerar despesas não previstas no orçamento. Portanto, leis de iniciativa de deputados distritais com relação a essa matéria padecem de vício de inconstitucionalidade formal.

2. Pedido, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgado procedente com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.

(TJDF, ADI nº 2005002011681-2, Relator: Des. HERMENEGILDO GONÇALVES, Conselho Especial, julgado em 29/08/2006)

Conforme bem destacado pelo Desembargador relator, *“demonstrada está a inconstitucionalidade formal da lei em tela, pois não cabe aos membros da Câmara Legislativa apresentar projeto de lei que crie novas atribuições para órgãos públicos, principalmente nos casos em que aumentam despesas não previstas na lei orçamentária anual”*.

A teoria de Charles-Louis de Secondat da separação dos Poderes está prevista na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 2º) e, por força do disposto no art. 25 daquela Constituição, também está previsto na Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 32), motivo pelo qual deve ser respeitada.

Conclusão

Portanto, considerando-se as inconstitucionalidades apontadas e no uso das atribuições previstas no inciso II do art. 52 da Lei Complementar Municipal nº 02/10, oriento o Prefeito para que, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Orgânica de Tijucas, vete totalmente o Projeto de Lei nº 444/2013, de autoria do Parlamento Municipal.

Salvo melhor juízo, é o parecer¹.

Tijucas, SC, 3 de dezembro de 2013

SIVONEI SIMAS
Procurador-Geral
OAB/SC nº 33.013

¹ Parecer jurídico é um ato administrativo meramente consultivo, que poderá ou não ser ratificado por um ato administrativo decisório da autoridade competente.